

MICROFINANÇAS, *uma ferramenta de combate à pobreza.*

QUE TIPO DE INFORMAÇÃO É OBRIGADO A PRESTAR AO BM E COM QUE REGULARIDADE?

- ✓ Informação contabilística (balancetes mensais, semestrais e fecho do exercício)
- ✓ Informação prudencial (Mapas de relativos aos rácios e limites prudenciais, normalmente de periodicidade mensal, como por exemplo Mapa de Rácio de Solvabilidade, Mapa de Imobilizações, Mapa de Cobertura de Responsabilidades, Mapa de Provisões para Crédito Vencido, entre outros)

LISTA DE LEGISLAÇÃO MAIS RELEVANTE

(Disponível na página de internet do BM:
www.bancomoc.mz)

- ✓ *Lei Orgânica do Banco de Moçambique - Lei n° 1/92, de 3 de Janeiro - B.R. n° 1, I Série, 2° Suplemento*
- ✓ *Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras - Lei n° 15/99, de 1 de Novembro actualizada pela Lei n° 9/2004, de 21 de Julho - B.R. n° 43, I Série, 4° Suplemento e B.R. n° 29, I Série*
- ✓ *Regulamento das Microfinanças - Decreto n° 57/2004, de 10 de Dezembro - B.R. n° 48, I Série, 2° Suplemento.*

MICROFINANÇAS: *actividade de prestação de serviços financeiros essencialmente em operações de reduzida e média dimensão*

PARA MAIS INFORMAÇÕES CONTACTAR:

DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO
BANCÁRIA

Av. 25 de Setembro, nº 1695, Maputo,

Tel. 21 42 67 07, Fax. 21 30 40 15

WEBSITE: www.bancomoc.mz

LICENCIAMENTO E ACTIVIDADE DE INSTITUIÇÕES DE MICROFINANÇAS

CAIXA GERAL DE POUPANÇA E CRÉDITO

2005

BANCO DE MOÇAMBIQUE

REQUISITOS DE «AUTORIZAÇÃO» E OPERAÇÕES PERMITIDAS

O TIPO DE INSTITUIÇÃO DE MICROFINANÇAS (IMF)

Microbanco, do tipo CAIXA GERAL DE
POUPANÇA E CRÉDITO

CAPITAL MÍNIMO

5.000.000.000,00 MT

QUE OPERAÇÕES OU SERVIÇOS FINANCEIROS PODE REALIZAR?

- ✓ Concessão de crédito
- ✓ Captação de depósitos do público
- ✓ Outras operações e serviço estritamente necessários à execução destas operações
- ✓ Outros serviços financeiros não proibidos por lei, desde que previamente autorizados pelo Banco de Moçambique (Autoridade Licenciadora e Fiscalizadora) numa base casuística, quando os mesmos se revistam de relevante utilidade e necessidade para o público e o operador tenha condições financeiras e técnicas para os prestar com qualidade

QUEM PODE SER SÓCIO OU ACCIONISTA?

Não há restrições. Qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo sociedades comerciais, pode ser sócia/accionista,

podendo a sociedade levar a forma de sociedade anónima ou por quotas.

O QUE É NECESSÁRIO PARA A SUA «AUTORIZAÇÃO» PELO BM?

1. Submissão no Banco de Moçambique de um pedido, dirigido ao Governador, instruído com os seguintes elementos, em duplicado e em língua portuguesa:
 - 1.1. Caracterização do tipo de instituição a constituir e exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à sua estabilidade;
 - 1.2. Projecto de estatutos;
 - 1.3. Programa de actividades, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais a serem utilizados;
 - 1.4. Contas previsionais para cada um dos três primeiros anos de actividade;
 - 1.5. Identificação dos sócios ou accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito, devendo juntar declaração de que os fundos a afectar e mobilizar não são de proveniência ilícita ou criminosa e declaração emitida pela autoridade competente, ou na sua impossibilidade, compromisso de honra, em como não verifica nenhuma das circunstâncias referidas nas alíneas a) a d) do nº 4 do artigo 19 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, bem ainda, tratando-se de pessoa singular, certificado de registo criminal válido;
 - 1.6. Declaração de compromisso de que no acto da constituição, e como sua condição, se demonstrará estar depositado numa instituição de crédito a operar no país o montante do capital social exigido por lei;
 - 1.7. Comprovativo de constituição do depósito prévio indisponível de 5% do capital mínimo ou da garantia bancária

equivalente;

- 1.8. Indicação de um representante dos requerentes, com plenos poderes, com pelo menos um domicílio em Moçambique, para efeitos de notificação e envio de correspondência.
2. Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas a accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:
 - 2.1. Estatutos e relação dos membros do órgão de administração;
 - 2.2. Balanço e demonstração de resultados dos últimos três anos;
 - 2.3. Relação dos sócios da pessoa colectiva participante que nesta sejam detentores de participações qualificadas;
 - 2.4. Relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.
3. A decisão do Governador do Banco de Moçambique é tomada no prazo máximo de 90 dias, o qual se interrompe em caso de instrução deficiente e até à sanção da mesma.
4. Uma vez autorizada a instituição deve constituir-se no prazo de 90 dias e iniciar a actividade no prazo de um ano.

O QUE É NECESSÁRIO PARA INICIAR A ACTIVIDADE?

- ✓ Estar regularmente constituído, após autorização do Governador do BM
- ✓ Ter sido solicitada e aprovada a vistoria à respectiva agência.